

VOTO

Trata-se de prestação de contas da Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Tocantins (Suest/TO) relativas ao exercício de 2012, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 63/2010.

Na análise da prestação de contas, a unidade técnica identificou dano ao Erário em decorrência de pagamentos indevidos de valores a título de locação e rateio de condomínio; pagamento indevido de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); e pagamentos ilegítimos por aluguéis de imóvel para uso como garagem e almoxarifado.

O Superintendente Regional à época dos fatos, Onofre Marques de Melo, regularmente citado, apresentou alegações de defesa, rejeitadas pela unidade técnica. O mesmo responsável foi chamado em audiência para apresentar razões de justificativa sobre:

- a) manutenção da cessão gratuita de servidores efetivos ocupantes de cargos de áreas de suporte e de áreas finalísticas da Funasa/Suest-TO para órgãos estaduais e municipais de Tocantins, apesar da suposta carência de pessoal;
- b) aplicação preponderante da força de trabalho efetivamente disponível em atividades de suporte, em prejuízo das atividades finalísticas;
- c) manutenção da cessão da maior parte do quadro de pessoal efetivo da Funasa/Suest-TO em favor do Estado do Tocantins e de municípios tocaninenses, com ônus integral ao órgão cedente, sem o devido reembolso mensal;
- d) atuação intempestiva e/ou inefetiva em procedimentos apuratórios, via sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- e) gestão negligente da frota veicular;
- f) inobservância do prazo regulamentar para cadastramento definitivo no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) de dados de concessão de pensão;
- g) acompanhamento negligente da execução de convênios e termos de compromissos firmados entre a Funasa e órgãos ou entidades situadas na área jurisdicional da Funasa/Suest-TO.

A unidade técnica acolheu as razões de justificativas do superintendente sobre o registro de pensão no Sisac (item f), rejeitou as demais justificativas e propôs julgar irregulares as contas, com débito e aplicação de multa (art. 57, da Lei nº 8.443/92). Propôs também julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis, ante a ausência de manifestação, representação, proposta ou iniciativa para mitigar deficiências ou aperfeiçoar a gestão da qual foram auxiliares.

O representante do Ministério Público discordou da unidade técnica em relação aos pagamentos de valores a título de locação e rateio de condomínio de área no Edifício Carpe Diem, em Palmas/TO, onde anteriormente funcionava o Distrito Sanitário Especial Indígena do Estado do Tocantins (Dsei-TO). Por meio de aditivo contratual, essa área foi suprimida do escopo de áreas e instalações alugadas para funcionamento da Suest-TO devido à transferência das atribuições dos Dsei da Funasa para a Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde (Sesai/MS).

Conforme relatório que acompanha este voto, o Ministério Público de Contas entende que esses pagamentos, embora em desacordo com os valores pactuados, não configuram dano ao erário.

Considerando que havia obrigação de o imóvel ser devolvido à locadora nas condições em que fora recebido pela locatária, salvo os desgastes naturais do uso normal; que, caso o prédio necessitasse de conserto ou reparo, a locatária deveria pagar o aluguel até a entrega das chaves; que a Sesai/MS não efetuou pagamentos pelo mesmo espaço no exercício de 2012, pois celebrara contrato de locação de outro imóvel, para abrigar a sede administrativa do Dsei/TO; que o locatário é obrigado a pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis; que a auditoria interna da Funasa não contestou a alegação do responsável de indisponibilidade de recursos orçamentários e aceitou suas alegações, concordo com a proposta do Ministério Público de acolher parcialmente as alegações de defesa do superintendente, sem imputação de débito, apesar de os procedimentos por ele adotados não terem sido ideais, haja vista o pagamento de aluguel e condomínio em valores superiores ao da reforma, cuja necessidade não foi questionada na citação do responsável.

Seguindo o mesmo raciocínio, concordo com a proposta do representante do Ministério Público de acolher as alegações de defesa do superintendente referentes ao pagamento de IPTU da área alugada tratada nos parágrafos anteriores.

Quanto aos pagamentos de aluguel de imóvel para uso como garagem e almoxarifado do Dsei/TO, acompanho o parecer do representante do Ministério Público e acolho as alegações de defesa do responsável, tendo em vista que, a despeito da mudança do distrito sanitário, o imóvel locado esteve efetivamente em uso durante o período questionado nestas contas especiais, a auditoria interna da Funasa sequer questionou a pertinência da locação e o contrato de aluguel foi renovado mesmo após a saída do sr. Onofre Marques de Melo da Superintendência.

Concordo com o representante do Ministério Público que, nesta prestação de contas, não está configurado dano ao Erário. Cabe, entretanto, determinar à Superintendência da Funasa no Estado do Tocantins que reavalie a pertinência operacional e econômico-financeira de manter, caso ainda em vigor, a locação do imóvel sito à Quadra 103 Sul - ACSO 01, em Palmas/TO (Contrato 5/2008, processo 25167001867/2008-93, locadora Iria Maria Sampaio, CPF 840.641.539-87), informando as providências adotadas no próximo relatório de gestão.

Quanto às irregularidades objeto de audiência, concordo com a proposta da unidade técnica de acolher as razões de justificativas apresentadas pelo superintendente sobre o registro de pensão no Sisac (item f), e de rejeitar as demais justificativas, conforme relatório que acompanha este voto.

Diante dessas considerações, julgo irregulares as contas do superintendente, sem débito, por não estar comprovada a lesão aos cofres públicos, mas com aplicação de multa (art. 58, da Lei nº 8.443/92), e regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis, ante a ausência de manifestação, representação, proposta ou iniciativa para mitigar deficiências ou aperfeiçoar a gestão da qual foram auxiliares.

Ante o exposto, concordo com o parecer do representante do Ministério Público, com ajustes, e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de abril de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator